



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.003939/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.363 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** ICD COATINGS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o seguinte Auto de Infração:

a) de fls. 41/48, em que são exigidos R\$ 4.190,29 de PIS/Pasep não cumulativo, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/05/2006, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora;

b) de fls. 49/58, em que são exigidos R\$ 22.784,77 de Cofins não cumulativa, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/05/2006, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora.

Consoante descrição contida no Auto de Infração, os valores foram apurados em decorrência de revisão interna de declarações e referem-se às diferenças verificadas entre o informado no Dacon e na DCTF. Diz que, intimada, a empresa esclareceu que os débitos pendentes foram gerados pelo preenchimento incorreto das fichas do DACON, uma vez que não foram informados os créditos passíveis de compensação, anexando

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.003939/2009-30

planilha para demonstrar o afirmado. Segundo ainda o relato fiscal, após a análise dos valores informados pelo contribuinte nos DACTON, foram elaboradas planilhas (anexadas à fl. 37 para o PIS e à fl. 38 para a Cofins), considerando os créditos a apropriar apresentados pela empresa nos correspondentes DACTON e não computados na apuração da contribuição devida. Por fim, alega a Autoridade lançadora que, a despeito dos valores devidos estarem ou não declarados em DCTF, pesquisou se havia recolhimentos no sistema de controle de pagamentos da RFB e compensação efetuada para os débitos devidos em Dcomp. Não encontrando a extinção dos valores devidos, afirma que restaram créditos tributários a serem tributados nos meses de janeiro a março e maio do ano calendário de 2006, tendo, por isso, formalizado o Auto de Infração em análise.

Cientificada em 15/05/2009 (fl. 60), a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 61/67, onde alega, em síntese, o seguinte.

Argumenta que não deixou de pagar valores de PIS, conforme mencionado na autuação. Alega que houve o preenchimento errôneo do DACTON em comparação às informações prestadas em DCTF, em função do não aproveitamento de créditos de algumas notas fiscais que fazem parte de seus custos de entrada. Anexa quadro demonstrativo mensal para as notas fiscais que teria deixado de aproveitar. Por fim, sustenta que as Leis de regência das contribuições autorizam o desconto do crédito pela Contribuinte de bens adquiridos para revenda e bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Anexa as notas fiscais discriminadas nos demonstrativos apresentados em sua peça recursal.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Ato contínuo, a DRJ - CURITIBA (PR) julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

**DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.**

Correto o Auto de Infração que exige valores de Cofins apurados a partir do DACTON elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

**DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.**

Correto o Auto de Infração que exige valores de Cofins apurados a partir do DACTON elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

**ALEGAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

É ônus da interessada a comprovação das alegações, em especial o erro de preenchimento de declaração alegado em seu favor, de modo a revisar o auto de infração devidamente fundamentado em divergência entre DCTF e DACTON.

**Impugnação Improcedente**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

#### Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na impugnação quanto às glosas de créditos.

Esta Turma Colegiada, em julgamento realizado no dia 17 de junho de 2019, por meio da Resolução nº3402-002.907, resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem realizasse os seguintes procedimentos:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos (notas fiscais), bem como outros documentos que julgar necessário, manifestando, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, considerando a nova interpretação do conceito de insumo determinada pelo STJ de relevância e essencialidade;

(ii) apresente um demonstrativo retificador do valor lançado, caso entenda cabível.

Não foi cumprida a solicitação do Colegiado, conforme se verá adiante, e o processo foi a mim sorteado, tendo em vista que o Relator originário, Conselheiro Rodrigo Mineiro, deixou esta Turma Colegiada para assumir a função de Conselheiro Julgador da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de lançamento fiscal de ofício da COFINS e PIS não cumulativos, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/05/2006, uma vez que se identificou diferenças positivas das contribuições devidas entre os valores informados na Dacons e na DCTF.

No contencioso administrativo a Recorrente explica que as diferenças apuradas pela Fiscalização decorreram de erro na apuração da DACON pois não teria calculados créditos sobre diversas notas fiscais utilizadas insumos em sua atividade.

Apresenta, como prova de suas alegações, fotocópias de todas as notas fiscais de aquisição referentes aos meses autuados.

A DRJ manteve a autuação pois entendeu que não havia garantia de que as notas fiscais de aquisição apresentadas na impugnação não já teriam sido consideradas no procedimento fiscal, bem como que a maioria das notas fiscais não dariam direito a crédito, a exemplo de notas fiscais de comissões de vendas e aquisições de combustíveis em postos de gasolina, que não fazem parte da área de produção.

Além disso, observa-se que o Auditor Fiscal e o acórdão recorrido aplicaram integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

CPC/2015). Assim, em face da superveniência do REsp n.º 1.221.170/PR, carecem os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

Ocorre, que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, existem notas fiscais juntadas aos autos que aparentemente se constituem insumos da atividade produtiva da empresa, a exemplo de aquisições de álcool etílico industrial, álcool etílico anidro 99, resina epóxi, álcool acrílico glacial, materiais de EPI, pallets, etc

Como se sabe, a questão do conceito de insumo aplicado na produção ou prestação de serviços foi resolvida pelo STJ, no Resp n.º 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de **essencialidade** ou **relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

**Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

**Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF<sup>1</sup>, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002,<sup>2</sup> c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

<sup>1</sup> Portaria Conjunta PGFN /RFB n.º1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA n.º 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

<sup>2</sup> LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n.º 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Faz-se necessário, assim, que o processo seja baixado em diligência para que a Autoridade Fiscal analise se as notas fiscais apresentadas pela Recorrente no contencioso administrativo têm natureza de aquisição de insumos, em função do fato superveniente surgido com os critérios da essencialidade e relevância, estabelecido no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, anteriormente citado. Bem como, há necessidade que o Contribuinte especifique em qual fase do seu processo produtivo os supostos insumos são aplicados.

---

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

Cabe ressaltar, ainda, que o processo ora analisado foi baixado em diligência por este Colegiado, que acolheu por unanimidade a proposta do ex-conselheiro da Turma, Rodrigo Mineiro, com conteúdo parecido a esta resolução.

Ocorre que a determinação do Colegiado não foi atendida pela Unidade de Origem com a alegação de “ausência de fundamentos na legislação em vigor que imponham a este Serviço de Fiscalização atender às solicitações da dita autoridade julgadora para a verificação das “alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com seu recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos das contribuições passíveis de aproveitamento nos períodos autuados, nos termos da decisão do STJ que aplicou os critérios da essencialidade e da relevância”. Aduz o Auditor Fiscal que, não havendo prova a ser colhida ou matéria de fato a ser esclarecida, o conteúdo da resolução determinada extrapola os objetivos de uma diligência fiscal, ao solicitar a Unidade de Origem se pronunciar em matéria de direito. Vale dizer: o Julgador haverá de firmar sua convicção e decidir a matéria contando com os elementos que formam os respectivos autos de processo.

Como é cediço, constitui-se em “prerrogativa” da Autoridade Julgadora a determinação de diligências, de ofício ou a pedido da parte, que entender necessárias, quando da apreciação das provas, para a formação da sua livre convicção sobre a matéria.

Acerca da diligência no âmbito do processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235/72 e o Decreto n.º 7.574/2011 assim dispõem:

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

(...)

§3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, **é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.**

Art. 37. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º; Lei n.º 10.593, de 2002, art. 6.º, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007, art. 9.º).

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.363 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.003939/2009-30

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1º).

(negritos nossos)

Dessa forma, voto no sentido de determinar nova realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico/memorial com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços, constante das notas fiscais apresentadas, entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp n.º 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá também discriminar em planilha mensal os supostos insumos adquiridos, com totalização, por item de nota fiscal, relativa aos documentos juntados na impugnação (e-fls.139 a 189) e no recurso voluntário (e-fls.251 a 2.171);

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens e serviços do item anterior são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Que a Autoridade Fiscal informe se houve alguma nota fiscal de aquisição dos supostos insumos constantes das e-fls.139 a 189 e e-fls.251 a 2.171, que já havia sido considerada na apuração das contribuições lançadas no auto de infração;

4. Que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

5. Que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

6. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo